



PARECER CONJUNTO N° 043/2023 – AGM/IPAM

Processo: 23/9120-0000194-1; 23/9120-0000192-5; 23/9120-0000193-3;
23/9120-0000195-0; 23/9120-0000188-7; 23/9120-0000222-0

Destino: Gabinete do Procurador-Geral e Presidência do IPAM

Objeto: Aposentadoria na forma do art. 23 da LCM 241/05 com as alterações promovidas pela LCM 716/22

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RPPS. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 241/05. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 716/22. IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA CONFIGURA IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. PEDIDO QUE NÃO SE FUNDAMENTA NO BOM DIREITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA. REFORMA PREVIDENCIÁRIA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 716/2022 QUE OBJETIVOU TORNAR MAIS RÍGIDAS AS REGRAS PARA APOSENTAÇÃO E NÃO PARA ABRANDÁ-LAS. CONSIDERAÇÕES AO CASO.

I

DO BREVE RELATO

- 1 Inicialmente, registra-se nestes autos a suspensão do prazo previsto no art. 38, §1º do Regimento Interno da AGM, por força da decisão exarada no Processo Administrativo 23/9120-0000233-6.
- 2 No mérito, cuidam-se de requerimentos administrativos formulados por servidores públicos municipais, requerendo e objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria voluntária sem a exigência de idade mínima, por força das alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 716/2022 no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 241/2005.

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br



Página 1 de 8



- 3 Recebidas as solicitações pela Divisão de Benefícios Previdenciários, os autos foram conclusos a esta Procuradoria para análise e parecer a respeito do direito dos requerentes.
- 4 Haja vista a identidade de matéria; da causa de pedir e do pedido, passa-se a se pronunciar mediante parecer conjunto, aplicável a todos os processos citados em epígrafe.
- 5 É o sucinto relato.

II

DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 716/2022

- 6 As regras para funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal e na redação das emendas que a sucederam, as Emendas Constitucionais nº 20; 41; 47; 70 e 103.
- 7 Tem-se conhecimento que a exigência de idade mínima sempre foi uma diretriz constitucional desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que os Regimes Próprios de Previdência são pautados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, a redação originária da Lei Complementar nº 241/05 – em consonância com o texto constitucional – previa o seguinte:

Art. 23. O segurado poderá requerer aposentadoria voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e legislação municipal:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e, (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022)



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 2 de 8



- 8 Após, com o advento da Lei Complementar nº 716/2022, as regras para aposentação tornaram-se mais rígidas, em vista do delicado cenário atuarial e financeiro experimentado pelo Regime Próprio de Previdência:

Art. 3º Dá nova redação ao caput e ao § 2º e acresce o § 3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23. Os segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul poderão requerer aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal. (NR)”

- 9 Claro está que o objetivo do legislador justamente foi tornar mais rígidas as regras para aposentadoria, aumentando a idade para aposentadoria para homens aos 65 (sessenta e cinco) anos e para mulheres aos 62 (sessenta e dois) anos de idade. Ocorre, que a necessidade de alteração da norma originária, revogação de dispositivos de forma imediata, revogação de dispositivos com *vacatio legis*, implementação de períodos de carência e de transição para as nova regras trouxe complexidade acentuada para a alteração legislativa.
- 10 Assim, não obstante tenha o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 716/2022 alterado o art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 241/2005 implementando novas idades, a *vacatio legis* da norma está atrelada ao art. 18, inciso II, entrando em vigor, dessa forma, a alteração em 1º de janeiro de 2025. Ocorre que, por um lapso, o art. 17, inciso I, revogou já a contar da publicação as previsões de idade que existiam até então na Lei Complementar Municipal nº 241/05.
- 11 Todavia, melhor sorte não assiste aos requerentes, isso porque o direito não se resume a uma leitura isolada da norma jurídica. Ao contrário, para a correta interpretação da norma, a hermenêutica impõe que seja essa realizada não somente pelo prisma gramatical, mas igualmente lógico e sistemático, seja de todo o corpo da norma jurídica, seja pela análise conjunta de outros diplomas legais e, sobretudo, daquela de patamar superior que constitui o próprio fundamento da norma inferior: a Constituição Federal.
- 12 Em análise pelo método teleológico, deve-se ver o real objetivo da Lei Complementar nº 716/2022, que é tornar mais rígidos os requisitos para a aposentadoria em âmbito local. Por

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 3 de 8



essa razão, é evidente que não buscou a Lei Complementar citada a supressão dos requisitos de idade, como almejam os requerentes. Bem na verdade, o que houve foi um lapso do legislador, em já ter procedido com a revogação do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 241/05, antes da entrada em vigor da redação inserida pela Lei Complementar Municipal 716/22.

- 13 Nesse sentido, o Método Teleológico visa analisar o espírito da norma, consoante BARROSO:

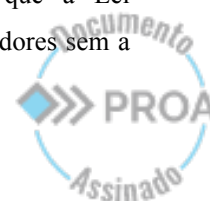
As normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. **Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.** A formulação teórica da interpretação teleológica é tributária dos estudos de Heck, Geny e, sobretudo, Ihering. (BARROSO, 2013, p.241). grifei.

- 14 Outrossim, perfeitamente aplicável ao caso também o Método Sistemático, uma vez que para análise de concessão de benefícios previdenciários, se faz necessária a interpretação em conjunto da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais, de modo que a Lei Complementar 241/05 não é uma norma isolada no ordenamento jurídico.

- 15 A respeito do Método Sistemático, segundo BARROSO:

O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. **O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente.** Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares. (BARROSO, 2013, p.236). grifei

- 16 Destarte, resta claro que não assiste razão aos requerentes, uma vez que a Lei Complementar nº 716/2022 em hipótese alguma permitiu a jubilação dos servidores sem a exigência de idade mínima.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 4 de 8



III

DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

- 17 Em análise do texto constitucional, verifica-se que desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 foi estabelecido o requisito de idade mínima para aposentadoria no serviço público. Trata-se, portanto, de requisito cogente e obrigatório, impossível de ser suprimido pelo ente instituidor do Regime Próprio.
- 18 Nesse sentido, as idades mínimas antes da Emenda Constitucional nº 103/19 eram assim disciplinadas:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- 19 Após a Reforma da Previdência promovida por intermédio da Emenda Constitucional nº 103/19, a norma constitucional se limitou a estabelecer novos critérios de idade apenas aos servidores da União, mencionando que quantos aos Estados e aos Municípios, a idade mínima seria estabelecida por alteração na Constituição Estadual ou Lei Orgânica.

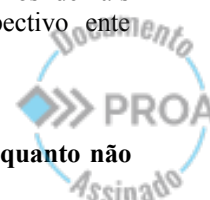
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

- 20 Assim, o que se quer dizer é que **a regra aplicável a todos os servidores, enquanto não**

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 5 de 8





superada a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 716/22, será aquela prevista no art. 40, § 1º, inciso III antes da alteração prevista na Emenda Constitucional nº 103/19; já aos servidores que se enquadram nas regras de transição, permanecem aplicáveis as regras de idade previstas na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03 – como já dito, enquanto perdurar o período de carência da Reforma promovida em âmbito municipal.

IV

DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 725/23 E DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 59/23

- 21 Observa-se que o Poder Executivo Municipal submeteu ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 8/2023 o qual gerou a Lei Complementar Municipal nº 725/23, que, em síntese, sanou as obscuridades verificadas na Lei Complementar nº 716/202, dentre as quais a reinserção da redação originária do inciso I e II do art. 23 até que sobrevenham os efeitos da nova regra de idade estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 716/2020, *in verbis*:

Art. 5º Acresce os incisos I e II ao art. 23 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e,

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

[...]

Art. 23. Ficam revogados, a contar de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 2005:

I - incisos I e II do art. 21; e

II - incisos I e II do art. 23.

- 22 Ou seja, o que possivelmente levou os servidores a protocolarem pedidos de aposentadoria “em lote” já teve seu objeto esgotado – já estando superada a redação existente no lapso

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 6 de 8





temporal entre a publicação da Lei Complementar Municipal nº 716/22 e da Lei Complementar Municipal nº 725/23.

- 23 Há de se consignar também que o Poder Executivo Municipal também submeteu ao Poder Legislativo o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/23, o qual aprovado pela Casa Legislativa gerou a Emenda à Lei Orgânica nº 59/23, inserindo no corpo da norma as previsões de idade mínima para aposentadoria dos servidores públicos municipais – nos termos exigidos pela Constituição Federal:

Art. 2º O art.16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul serão aposentados, a contar de 1º de janeiro de 2025, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição, e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.(NR) Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.(AC)”

- 24 Por fim, a inserção do parágrafo único do art. 16-A na Lei Orgânica, promovido pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 59/23 tornou ainda mais cristalina a interpretação de que até a data de 1º de janeiro de 2025 aplicam-se, para os benefícios de aposentadoria, apenas as regras constitucionais vigentes até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, como defendido no item 20 desta manifestação jurídica.

V

DA CONCLUSÃO

- 25 Pelos fundamentos acima lançados, resta claro que o **INDEFERIMENTO** dos pedidos é medida que se impõe, pelo menos enquanto não implementada a idade mínima, bem como os demais requisitos aplicáveis a cada servidor, como tempo de contribuição; tempo de serviço público e tempo no cargo, de acordo com as normas constitucionais em que se enquadrem cada um dos requerentes.

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 7 de 8



É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Daniel Scherer Mallmann
Procurador do Município
OAB/RS nº 116.771

Caxias do Sul/RS, 31 de março de 2023.

Bárbara Arruda
Procuradora do Município
OAB/RS nº 94.959



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460 ☎ 54 3218-6039 ✉ pgm@caxias.rs.gov.br

Página 8 de 8



Nome do documento: PJ_043_DA_BA_Parecer Conjunto art 23 LC241 05.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Daniel Scherer Mallmann	IPAM / PROCURADORIA / 103467800	31/03/2023 15:34:56
Barbara Arruda	IPAM / PROCURADORIA / 419	31/03/2023 15:57:11
ADRIANO TACCA	PMXSUL / PGM-GAB / 33054	04/04/2023 09:10:20





MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM

Processo nº23/9120-0000222-0

De: Presidência IPAM.

Para: Divisão de Benefícios Previdenciários

Assunto: Aposentadoria.

Prezados(as):

Indefere-se conforme parecer da Procuradoria.

Caxias do Sul, 05 de Abril de 2023.

Atenciosamente,

Flavio Alexandre de Carvalho
Presidente do IPAM

Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
Rua Pinheiro Machado, 2269, Centro, CEP 95020-172, Caxias do Sul - RS
CNPJ: 88.892.393/0001-36
Telefone: (54) 3289 5400 – www.ipamcaxias.com.br

Chave: 23912000001220005960151020230405
CRC: 1.2037.4238

Verificado em 06/04/2023 08:49:32

Página 1 de 2





Nome do arquivo: 23-9120-0000222-0 APOSENTADORIA.odt

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Flavio Alexandre de Carvalho	06/04/2023 08:46:57 GMT-03:00	54613841020	Assinatura válida	

Documento Assinado Digitalmente

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020. Para conferir a autenticidade do documento informe CHAVE 2391200001220005960151020230405 e CRC 1.2037.4238, em: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.

